



PARECER N° 130/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.025128/2012-62
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

2.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **419.ª** Sessão de Julgamento, de **12/01/2017** (vol SEI 0327664), esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000460/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

2.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **17/12/2013**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

2.3. Após a Sessão de Julgamento de **12/01/2017**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **10/01/2017** (vol SEI 0461174), da Decisão da ASJIN, não constando nos autos recurso complementar.

2.4. Contudo, pós o retorno do processo, pesquisando o SIGEC (ANEXO 1448978), esta analista detectou a presença de 27 (vinte e sete) créditos de multa, oriundos de infrações ocorridas no período de **12/03/2011 a 12/03/2012**. Prosseguindo, entre estes créditos, os processos 633.526.12-8, 634.892.12-0 e 634.954.12-4 foram quitados em 31/10/2012, 28/12/2012 e 28/12/2012, respectivamente, PAGOS, portanto, em DATA ANTERIOR à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), de **17/12/2013**, devendo ser afastada a condição atenuante, situação prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, e, em razão desse afastamento ocorrer uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao presente processo, deve ser observado o *caput* e o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessita ser previamente cientificado.

3. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:

Aviso de Recebimento (**AR**), recebido em **10/01/2017**, que trata da Intimação/Convalidação do AI 000460/2012;

Termo de encerramento de trâmite físico (vol. SEI 0091814);

Despacho ASJIN 0124664;

Notificação 185 (0378720);

Despacho ASJIN 0374008;

Despacho ASJIN 1085476;

Anexo 0339236;

Anexo 1448978.

4. VOTO:

4.1. Cumpre observar que no processo em análise, Sessão de Julgamento de **12/01/2017**, apenas foi observado a Convalidação do Auto em discussão, não sendo analisado, na ocasião, a possibilidade de afastamento do fator de atenuância do processo em discussão.

4.2. Analisando a condição atenuante apresentada em Decisão de Primeira Instância Administrativa - *a não existência da aplicação de penalidades no último ano* - em consulta ao SIGEC, esta Relatora detectou a presença dos créditos de multa **633.526.12-8, 634.892.12-0 e 634.954.12-4**, quitados em **31/10/2012, 28/12/2012 e 28/12/2012** - ANEXO 1448978- então, faz-se necessário o afastamento da atenuante, podendo a multa ser agravada para o seu patamar médio.

4.3. Assim, em razão do afastamento da atenuante considerada na DC1 (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, em razão da exclusão da condição atenuante na Decisão final desta ASJIN.

4.4. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.5. Então, diante do exposto, ante a possibilidade da ocorrência de gravame ao presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado para que esse venha a formular suas alegações antes de proferida a decisão em segunda instância administrativa.

4.6. Cumpre observar que, de acordo com o processo em discussão, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, e, de acordo com o que dispõe o CBA, a multa deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

4.6.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.6.2. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.6.3. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, e observado o afastamento do fator de atenuância considerado na **DC1 de 17/12/2013**, em razão da existência dos

créditos de multa **633.526.12-8**, **634.892.12-0** e **634.954.12-4** -ANEXO 1448978-, a multa, anteriormente fixada em seu patamar mínimo, poderá ser majorada, em razão da ocorrência de um GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar adentrar citado cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.

5.2. Prosseguindo, vota-se para que se notifique a Interessada ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao processo, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784/99.

5.3. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

5.4. É o voto.

5.5. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 31/01/2018, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1449062** e o código CRC **C5FA27CC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 157/2018

PROCESSO Nº 00058.025128/2012-62

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **17/12/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000460/2012**, em razão de a empresa não haver efetuado a Conciliação dos documentos de identificação com os dados dos cartões de embarque dos passageiros do voo 4344, das 17h09min do dia 12/03/2012.

2. Na **419.ª** Sessão de Julgamento, de **12/01/2017**, foi votado pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000460/2012**, em razão de a matéria de Conciliação de documentos se amoldar ao **artigo 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009**, razão pela qual o AI mencionado foi CONVALIDADO nos termos dos artigos 9.º da Resolução ANAC 25/2008 e 7.º da IN ANAC 08/2008.

3. Cumpre observar que quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **17/12/2013**, a multa foi fixada considerando a existência de um atenuante, pois o Decisor entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso do previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

4. Contudo, pesquisando o SIGEC, foi detectada a presença de 27 (vinte e sete) créditos de multa, oriundos de infrações ocorridas no período de **12/03/2011 a 12/03/2012**. Prosseguindo, entre estes créditos, os processos 633.526.12-8, 634.892.12-0 e 634.954.12-4 foram quitados em 31/10/2012, 28/12/2012 e 28/12/2012, respectivamente, PAGOS, portanto, em DATA ANTERIOR à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), de **17/12/2013**, fazendo-se necessário, então, o afastamento da atenuante, podendo o valor da multa ser agravado para o seu patamar médio.

5. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na DC1 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 130/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

6. **Monocraticamente**, após as considerações acima expostas, em razão do afastamento do fator de atenuância (*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*) previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, em consequência do fato, a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60**, processo **00058.025128/2012-62**, crédito de multa nº **640.443.14-0**.

7. Notifique-se quanto a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE** para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784 de 29/01/1999.

8. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar Relatora para conclusão de análise e voto.

9. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1452098** e o código CRC **2853EA86**.

Referência: Processo nº 00058.025128/2012-62

SEI nº 1452098